



PARECER JURÍDICO

**PROCESSO DE DISPENSAS DE LICITAÇÕES Nº: A-013/2022, B-014/2022, C-015/2022,
D-016/2022**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Em atenção à determinação da Sr. MANOEL FRANCISCO DA SILVA, Secretário Municipal de Administração e Finanças, portador do CPF: 217.767.683-53, essa Procuradoria, no uso de suas atribuições legais, recebeu os autos do processo administrativo nº 001.0004572/2022 das dispensas de licitações nº A-013/2022, B-014/2022, C-15/2022, D-16/2022 e previamente cuidou de avaliar sua organização formal, concluindo pelo correto trâmite entre os setores competentes da municipalidade, passando então a avaliar o mérito do interesse administrativo.

Constata-se a necessidade de contratação de fornecedores (pessoas físicas ou jurídicas) para o fornecimento de serviços de recarga de gás de cozinha, P13 e P45 para atender as necessidades das secretarias, fundos e órgãos do município de Piracuruca-PI.

Uma vez que a Secretaria Municipal de Administração e Finanças conheceu a necessidade e atestou a viabilidade da contratação tendo em vista a existência de saldo orçamentário bastante para tal, não há nada que considerar acerca desse mister.

Sabe-se que o processo de seleção e contratação de bens, produtos e serviços à municipalidade deve obedecer aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, e que dentre as modalidades estabelecidas por essa Lei encontram-se: "carta-convite, tomada de preços, pregão e concorrência"; modalidades essas que são efetivadas com um procedimento básico objetivo-finalístico inarredável, de duração média de alguns dias.

No entanto, para como o ora disciplinado, a própria Lei das Licitações (8.666/93) em seu artigo 24, traz as soluções mais apropriadas ao presente interesse da administração, qual seja, a contratação direta por dispensa de licitação. Assim o gestor poderá resolver os problemas mais imediatos e urgentes da municipalidade, porém não estará livre dos protocolos legais que integram o ato, pois tais



formalidades visam à garantia da integridade de documentos que poderiam ser extraviados ou danificados e, também, para registrar a sequência dos atos do procedimento.

Art. 24. É dispensável a licitação:

Omissis

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Da dicção do artigo 24 alhures descrito, subtraem-se elementos essenciais à dispensa de contratação: a) a necessidade de contratação de fornecedores (pessoas físicas ou jurídicas) para o fornecimento de serviços de recarga de gás de cozinha, P13 e P45 para atender as necessidades das secretarias, fundos e órgãos do município de Piracuruca-PI; b) razão da escolha do fornecedor ou executante; c) justificativa de ter sido publicado por duas vezes a licitação para tal contratação do objeto, sendo as mesmas declaradas desertas, o que viabiliza a possibilidade de realização de dispensa de licitação, para que assim, seja possível atender as necessidades das secretarias, fundos e órgãos do município de Piracuruca-PI e; d) avaliação prévia feita pelo solicitante, não pode ser outra conclusão senão, entender pela comprovada necessidade da contratação direta por dispensa de licitação, tudo em consonância com o inciso V do caput do art. 24 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993..

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina ser cabível à satisfação dos interesses momentâneos da administração a dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, V da Lei nº 8.666/93;

Este é o parecer, s.m.j.

Declarado



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PIRACURUCA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Piracuruca – PI, 30 de maio de 2022.

~~IVONALDA~~
Ivonalda Brito de Almeida Morais

Procuradora do Município de Piracuruca

OAB/PI 6702

